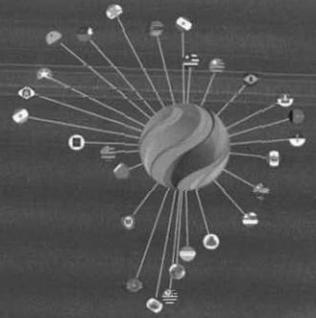




# IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

março 2017 - Edição 312



EDITORIAL

## E LÁ SE FOI O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2017!

Mais do que espantosa, a velocidade com que o tempo atualmente passa é **escatológica**...! Mal saímos das comemorações do Natal, e já veio – e também já passou – o Carnaval! Logo, logo iniciaremos o mês de abril, que vem com características especiais e preocupantes: suas três últimas sextas-feiras trazem feriados prolongados. Dias 14, 21 e 28 vinculam-se, respectivamente, à Páscoa, ao Dia de Tiradentes e ao Dia do Trabalho! Se para o mundo corporativo isso é negativo, não parece ser tanto para alguns representantes do mundo político, envolvidos na operação Lava-Jato. Para esses, cada pausa na agenda do Judiciário significa mais demora no andamento de seus processos, ensejando possibilidade de atenuação das penas, manobras jurídicas e até de prescrição, sonho de todos eles. Vale aqui o velho adágio popular: *“enquanto o chicote sobe e desce, o lombo descansa”*...

Pesquisa realizada pelo IBOPE por solicitação da CNI – Confederação Nacional da Indústria, revela que o governo Temer conta com apenas 10% de aprovação ou seja, que o siluam entre bom ou ótimo. 31% vêm-no como regular; 51% como ruim ou péssimo, e 4% não sabem ou não quiseram responder. Em dezembro de 2016, 13% o consideravam ótimo ou bom; 35%, regular; 46%, ruim ou péssimo e 6% não sabiam ou não responderam. Sobre a maneira de Temer governar, 73% desaprovam; 20% aprovam e 7% não sabem ou não responderam. Na avaliação anterior, esses índices eram, respectivamente: 64%, 26% e 10%. Por fim, em relação à expectativa para o restante do governo, 52% avaliam como ruim ou péssimo; 28%, como regular; 14%, como ótimo ou bom e 6% não sabem ou não responderam...

Passando ao nosso universo, reproduzimos *ipsis litteris* artigo do especialista em Direito Comercial pela USP, colunista do Boletim Eletrônico INR e Consultor do IRTDPJ Brasil Graciano Pinheiro de Siqueira sobre o desligamento de sócio por vontade unilateral. A matéria lastreia-se no art. 1029 do Código Civil e foca decisão proferida no Recurso Especial 1.602.240-MG, cujo Relator foi o ministro Marco Aurélio Bellize, da Terceira Turma do STJ. Firmou-se ali entendimento de que o direito de retirada de membro de sociedade constituída por tempo indeterminado, exceto a regulada pela Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), dentro do que preceitua o Código Civil, é direito potestativo, que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias – como dispõe o artigo 1029 do diploma legal – dispensada qualquer outra providência, como a anuência ou intervenção judicial. Uma vez exercido o direito, opera-se, de pleno direito, a resilição do vínculo associativo individual, sujeitando os demais sócios e a própria sociedade.

Dados da ANFALPET – Associação Nacional dos Fabricantes de Produtos para Animais de estimação, informavam que o Brasil possui cerca de 100 milhões de bichos de estimação. Em São Paulo, o número de lojas desse setor já se iguala ao de padarias: 4.000! O movimento financeiro anual do negócio no país é de 11 bilhões de reais! Informação mais atualizada corrige o total de pets no país: 130 milhões! Nessa esteira, publicamos notícia da criação do IDENTIPET: um registro de declaração de guarda de animais domésticos com todas as informações sobre os bichinhos, incluindo foto, bem como todos os dados de seu tutor. O registro pode ser feito em cartórios de títulos do Brasil, que lançaram campanha para emissão da identidade dos animais. O custo desse documento é R\$ 235,49. Diz a Registradora do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro Sônia Andrade, que colaborou com a idealização do projeto: *“Eu pensei em elaborar um documento especial, que tivesse foto, nome do animal e até o número de chip, se ele tiver, e os dados do seu guardador. Essa prática trará muitos benefícios, auxiliando pessoas que querem proteger seus pets em caso de se perderem ou em demais situações que precise comprovar quem é o seu protetor”*.

Na opinião da juíza Andrea Pachá, da 4ª Vara de Órfão e Sucessões do Rio, *“as pessoas estão querendo judicializar o afeto.”*

Eustáquio Júnior, brasileiro que mora há mais de 12 anos em Portugal, ao visitar o Brasil, solicitou cidadania portuguesa dentro do sistema da Convenção de Apostila de Haia, obtendo-o em apenas dois dias úteis! O fato está noticiado na matéria *“Cartórios mineiros apostilam 42 mil documentos”*. No caso em foco, todo o procedimento foi feito via cartório, em que o encaminhamento da documentação a ser apostilada – certidão de nascimento e histórico escolar – foi feito em menos de 10 minutos!

Como analisa o corregedor-geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desembargador André Leite Praça: *“anteriormente, o procedimento era mais complexo e demorado. Agora, o cidadão encontra o serviço em diversas localidades, ou seja, em cartórios habilitados do país todo e de uma maneira muito mais simples. Em Minas Gerais, das 3.012 serventias extrajudiciais, 16% tiveram interesse em realizar o apostilamento”*.

A possibilidade de o princípio da continuidade vir a ser mitigado pelo da compatibilidade é o que indaga a Consulta do Mês, frente ao caso concreto de uma pessoa jurídica que, tendo permanecido inativa por um espaço de tempo, deixou de promover eleição de seus órgãos diretivos. Com base no art. 49 do Código Civil – que reproduz na íntegra – nosso Consultor dirime a dúvida.

Os cartórios foram considerados – por pesquisa do Datafolha – a instituição mais confiável do país, com nada menos que 88% dos entrevistados testemunhando que se sentem seguros com a tramitação de documentos e transações por seu intermédio. Muito desse notável índice de credibilidade se deve às inovações dos serviços que prestam à sociedade. A notícia traz a citação de seis exemplos.

Mais uma vez, a coluna Comunicação e Expressão fecha nosso Informativo focando as alterações introduzidas pelo Novo Acordo Ortográfico e suas implicações em nosso dia a dia.

**Boa leitura!**



## Desligamento de sócio por vontade unilateral (art. 1.029 do Código Civil)

Em face de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.602.240 – MG, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o direito de retirada de sócio, de sociedade constituída por tempo indeterminado, exceto a regulada pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.029), dispensada qualquer outra providência, notadamente anuência ou intervenção judicial. Desse modo, uma vez exercido o direito e respeitado o prazo de antecedência da notificação, opera-se, de pleno direito, a resilição do vínculo associativo individual, sujeitando os demais sócios e a sociedade.

Observe-se que aludida decisão ainda se encontra pendente de julgamento de embargos declaratórios a ela opostos.

Ao disciplinar o direito societário, o Código Civil de 2002 incorporou ao direito nacional o entendimento, já sedimentado jurisprudencialmente, de que o vínculo associativo não poderia ser imposto ao sócio que desejasse se retirar de sociedade constituída por prazo indeterminado, ainda que ausente a imposição de alteração contratual.

Da mesma forma, uma vez observada a regra do art. 1.029 do Código Civil, fica evidente que a ação de dissolução parcial de sociedade já não é instrumento imprescindível ao exercício do direito de retirada, que, no entanto, poderá ser utilizada para o fim, apenas, de apuração de haveres. Veja que o CPC/2015 caminhou nesse mesmo sentido ao prever que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária integral ou simples e a apuração dos haveres do sócio, cumulativa ou isoladamente (art. 599).

Vale lembrar que, no âmbito dos RCPJ, especialmente daqueles situados na Capital do Estado de São Paulo, prevaleceu por certo tempo o entendimento, inclusive por nós defendido, de que haveria a necessidade de, além da notificação, ser apresentado a registro (lato sensu) um instrumento de alteração de contrato social para demonstrar, notadamente em relação a terceiros, que o notificante não mais pertencia ao quadro social, pois a citada notificação, por si só, não seria apta a produzir os efeitos necessários e integrais para a “retirada” do sócio. Tal posicionamento, entretanto, foi modificado por decisão visionária e coerente com o recente julgado do STJ, retro mencionado, proferida pela Dra. Tânia Mara Ahualli, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Registros Públicos da Capital/SP, no processo nº 000.05.083515-7 [1], que determinou que, uma vez “feita a regular notificação/denúncia, e transcorrido o prazo assinalado sem qualquer ato de resistência ou impugnação, opera-se de forma tácita, a anuência ou a concordância dos demais sócios, gerando efeitos próprios no âmbito da relação contratual bilateral, decretando o seu encerramento de pleno direito, tanto que os efeitos em relação a terceiros se operam a partir do REGISTRO da notificação unilateral (sessenta dias)”.

Na área de atuação da Junta Comercial do Esta-

do de São Paulo, trata esta da matéria através do Enunciado nº 23, que assim dispõe:

### “DESLIGAMENTO DO SÓCIO POR VONTADE UNILATERAL (ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL)

O sócio pode desligar-se da sociedade contratada a por prazo indeterminado mediante notificação por escrito aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.029, caput, do Código Civil). A notificação, com a prova do seu recebimento pelos destinatários, poderá ser arquivada tanto pelo sócio que exerceu a prerrogativa, por ser do seu interesse, quanto pela sociedade. Formalizada a saída do sócio pelo arquivamento da notificação, a sociedade deve, independentemente do pagamento dos haveres ao retirante, providenciar e arquivar a competente alteração contratual de modo a espelhar a saída do sócio e os seus reflexos nas cláusulas contratuais. Caso a sociedade se mantenha inerte em relação a tal dever, o sócio que exerceu a denúncia unilateral terá de propor contra a sociedade e os sócios remanescentes a competente ação de cumprimento de obrigação de fazer”.

Percebe-se, pelo enunciado acima, que a JUCESP dá importância à alteração contratual, eis que somente através dela é que se poderá saber, por exemplo, se o capital social, com a retirada do sócio, sofrerá a correspondente redução, a qual só não irá acontecer se os demais sócios suprirem o valor de sua quota.

De todo o exposto, chega-se à conclusão de que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado, como, aliás, estabelece o inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal. Assim, todo sócio tem o direito de retirar-se da sociedade se for de seu interesse pessoal. Este é o direito que o sócio pode acionar a qualquer tempo, independentemente de motivação, se a sociedade de que participa é contratada por prazo indeterminado.

Daí a advertência de Waldemar Ferreira de que “quem contrata sociedade sem determinar o prazo de sua vigência sabe bem o que ajusta: o direito, que assiste a qualquer dos seus consócios, de lhe pôr termo em qualquer momento” (Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 1.961, 3º Volume, nº 446, p. 251).

Não obstante, existe quem sustente que a retirada do sócio somente há de ser aceita quando feita de boa-fé (um dos princípios norteadores do Código Reale), em tempo oportuno e notificada aos demais sócios dois meses antes, tal como estatua o art. 1.404 do Código Civil de 1.916 (José Waldecy Lucena, Das Sociedades Limitadas, Ed. Renovar, 5ª. Edição, 2.003). A observância dos requisitos da boa-fé e da oportunidade torna-se especialmente relevante quando o sócio retirante exerce também a administração da sociedade.

Clóvis Beviláqua, ao comentar o art. 1.405 do Código Civil revogado (que complementa o 1.404) proclama o que o mesmo define dois casos de rescisão inopertuna: 1) quando as coisas não estivessem em seu estado integral, ou seja, quando as operações se achassem, apenas, iniciadas, ou estivesse pendente alguma delas, cuja conclusão

muito importava à sociedade; e, 2) se a sociedade pudesse ser prejudicada com a dissolução, naquele momento. E apontava um terceiro caso, declarado, segundo ele, no art. 1.374: renúncia feita menos de dois meses do termo do ano social (Clóvis Beviláqua, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Ed. Rio, Edição Histórica, 3ª. Tiragem, 1.979).

Diante do acima colocado, é de se indagar se, efetivamente, é absoluta a liberdade de retirada de sócio quando a sociedade é contratada por prazo indeterminado?

Oportuno anotar que o Enunciado nº 390, do Conselho da Justiça Federal, que dispunha que “Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)”, está revogado.

Embora o assunto não tenha sido ventilado nas decisões aqui mencionadas, fica a questão para reflexão dos leitores e, quem sabe, seja ele objeto de futura discussão.

NOTA:

[1] 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo - SP

Processo nº: 000.05.083515-7

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo apresentado por EDILA ROSSI WERNECK, em face de exigências feitas pelo Oficial do 3ºRTD. Destacou que era casada com Paulo Henrique Capuno, e em razão desta relação figurou como sócia minoritária da empresa Paulo Capuno Assessoria e Consultoria S/C. Ltda. Por ocasião da separação judicial do casal, foi homologado acordo no qual era prevista a exclusão da requerente da aludida sociedade, da qual ela de fato nunca participou. Instado várias vezes a cumprir com o avençado, o ex-marido da requerente deixou de assinar a alteração contratual e de regularizar a situação da empresa. A requerente notificou o sócio majoritário, tendo decorrido o prazo previsto para manifestação. Pede a averbação de sua exclusão, uma vez que a Serventia se negou a fazê-lo. Pugnou pela procedência com a superação do entrave registral. Juntou documentos (fls. 08/30).

Instado a se pronunciar, o Oficial do 3º RTD apresentou informações (fls.33/35). O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.37/42). É o relatório.

DECIDO:

Na condição de sócia da empresa PAULO CAPUANO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., a requerente postula sua retirada da empresa, através da efetivação do correspondente REGISTRO, entendendo que a NOTIFICAÇÃO unilateral, após o interregno temporal de que trata o art. 1.029 do Código Civil, produz efeitos integrais no



âmbito objetivo e contratual.

Acrescentou que não houve qualquer "resistência" por parte do sócio remanescente, que não apresentou defesa ou impugnação, anuindo tacitamente com a retirada.

Em suas informações, o Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, ressaltou que não suscitou dúvida por entender estar clara a impossibilidade da pretensão da requerente, por não possuir notificação efeitos registrares e por não estar regular o documento de alteração contratual, pela falta da assinatura do sócio restante. Ponderou que a retirada depende, como requisito de efetivação, da dissolução determinada em processo judicial (fls. 33/35).

Conforme ensinamentos doutrinários apresentados pelo Registrador, a inteligência do art. 1.029 do Código Civil, confere à denúncia formalizada por NOTIFICAÇÃO, efeitos preparatórios para a demanda judicial, não produzindo efeitos diretos e imediatos. A denúncia ensejaria a ruptura do vínculo contratual no âmbito objetivo ou bilateral, mas não em relação a terceiros, que não foram atingidos pelos efeitos da notificação.

Neste contexto, a retirada de um sócio dependeria do consenso ou do acordo dos sócios, através da apresentação da ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA ou em atenção aos reclamos do sócio retirante, quanto reconhecidos em juízo.

Foi com base em tal perspectiva que em decisão anterior firmamos entendimento de que a notificação de que trata o art. 1029, não seria apta a produzir os efeitos necessários e integrais para a "retirada" do sócio.

No entanto, a questão está a merecer novo posicionamento, mormente para que ocorra um adequado ajuste da decisão ao sentido literal do dispositivo em apreço, que tem a seguinte redação:

Art. 1.029. – Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo determinado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

O dispositivo legal concebe duas hipóteses de retirada UNILATERAL de sócio. A primeira, pertinente às sociedades constituídas com prazo determinado, exige a PROVA da "justa causa" para a retirada, demonstração que deve se submeter a um percurso judicial. A segunda hipótese de retirada unilateral, diz respeito às sociedades constituída com prazo INDETERMINADO de duração, situação que exige apenas a denúncia imotivada ou vazia, e o cumprimento do interregno de sessenta dias.

De forma que, formalizada por "notificação/denúncia" e respeitado o aspecto temporal, a retirada do sócio opera efeitos integrais, perante os demais sócios e terceiros.

Quisesse o art. 1.029 do Estatuto Civil condicionar a retirada a uma ORDEM JUDICIAL e não teria estampado tal previsão APENAS para as retiradas de sociedade por prazo determinado. A ausência de previsão mais abrangente retira do intérprete qualquer possibilidade de "complementar" o texto,

ou de fazer inserir determinação não constante do texto positivo.

Assim, feita a regular notificação/denúncia, e transcorrido o prazo assinalado sem qualquer ato de resistência ou impugnação, opera-se de forma tácita, a anuência ou a concordância dos demais sócios, gerando efeitos próprios no âmbito da relação contratual bilateral, decretando o seu encerramento de pleno direito, tanto que os efeitos em relação a terceiros se operam a partir do REGISTRO da notificação unilateral (sessenta dias).

O professor Fábio de Ulhoa Coelho também se posiciona neste sentido, entendendo que a notificação é apta para marcar a retirada do sócio da sociedade. A este respeito destaca que a retirada é definida como "o direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade", e pondera que "nessa hipótese, não há negociação. O sócio impõe à pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, a obrigação de lhe reembolsar o valor da participação societária. As condições para o exercício do direito de retirada variam, segundo a limitada tenha sido contratada por prazo indeterminado ou determinado. A natureza contratual da limitada orienta a compreensão da matéria. Se a sociedade é contratada por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer momento (CC, art. 1.029), já que, em decorrência do princípio da autonomia da vontade, que informa o direito contratual, ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade, por tempo indefinido" (Sociedade Limitada no Novo Código Civil – 2003, Saraiva, p. 213).

Em sentido oposto se posiciona o professor Modesto Carvalhosa, ao anotar que "o sócio que denuncia, uma vez e desde que recebidos os seus haveres, extingue a relação jurídica negocial" (Comentários ao Código Civil – vol. 13, Saraiva, p. 1.077). Portanto, entende que os efeitos da retirada ocorrem apenas com o acerto dos haveres e não no momento da expiração do prazo da denúncia.

É de se observar, inicialmente, que o debate foi travado, tendo por base conceitos convencionais de sociedade, sem se ater às peculiaridades da "sociedade simples", que efetivamente merece uma análise particularizada. Assim, frente à questão sobre a prevalência dos interesses da SOCIEDADE ou dos interesses do SÓCIO retirante, o ponto de orientação das SIMPLES exige um posicionamento diverso, pois este núcleo social (simples), que como foco o trabalho, o conhecimento, o prestígio, a técnica dos sócios, que diretamente realizam o OBJETO social.

Na sociedade simples o interesse da sociedade se confunde com o interesse do sócio ou dos sócios. A melhor informação que é dada para o mercado e para os clientes, afeta aos SÓCIOS e não ao capital ou a grande estrutura da sociedade. Ocorre com a Clínica Médica que tem o prestígio repassado pelos médicos que a compõe. É a agência de publicidade que alavanca seus negócios com a apresentação de seus sócios, ou o pequeno mercado que congrega clientes pela boa gestão de seu sócio.

Para a sociedade simples a composição dos sócios é algo fundamental e essencial, não se admitindo que um sócio deixe de atuar e não conquiste a sua exclusão formal dos quadros internos, até

que uma demorada e custosa ação decida com precisão sobre seus haveres.

Não foi sem motivo que o legislador estampou o art. 1.029 no capítulo destinado às Sociedades Simples. Não que tal disposição não possa ser empregada pelos demais tipos sociais, mas apenas que se trata de uma marca contundente da forma de atuar das SIMPLES, que exortam a participação de seus sócios.

Outro ponto que merece direta consideração diz respeito a ação judicial, exigida e reclamada por muitos autores como pré-requisito da retirada imotivada ou unilateral.

Obviamente que é de se deve indagar qual ação judicial que o sócio retirante deve propor, qual a sua utilidade ou necessidade, quando sua vontade for apenas a de ser excluído da sociedade.

A este respeito é de se observar que o outro sócio, ex-marido da requerente, concordou com a sua retirada e com a partilha de haveres em ação de separação judicial, com decisão transitada em julgado. Ademais, foi notificado e não apresentou ato de resistência ou impugnação, CONCORDANDO tacitamente, como já exposto, com a pretensão contida na notificação, e a lei confere efeitos a esta concordância.

O processo é instrumento de solução de contendas e na ausência destas, não se pode exigir o aforamento de demanda apenas para melhor titular uma relação jurídica.

Portanto, em atenção às peculiaridades da SOCIEDADE SIMPLES, e face à ausência de caminho lícito para se discutir judicialmente a retirada UNILATERAL, é de se reconhecer efeitos integrais para a NOTIFICAÇÃO

Observe-se que não se trata de exclusão ou de extinção de sociedade, pois a retirada não tem o mesmo sentido de expulsão de sócio indesejado, bem como não produz o encerramento da sociedade, até porque não existe "extinção parcial" da sociedade.

Aliás, a notificação também se presta para exigir que os demais sócios regularizem registrariamente a situação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação. Expeça-se mandado para a averbação da retirada da sócia notificante.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2005.

Tânia Mara Ahualli

Juíza de Direito

\*Graciano Pinheiro de Siqueira

É especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Consultor do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil-IRTDPJBRASIL. É, ainda, Colunista do Boletim Eletrônico INR.



## Identipet: cartórios já registram animais



Os pets já podem ter documento de identidade! É a Identipet, um registro de declaração de guarda de animais domésticos com todas as informações sobre os peludos, inclusive foto, além de todos os dados do tutor. O registro pode ser feito em cartórios de títulos do Brasil, que lançaram campanha para a emissão da identidade animal. O documento custa R\$ R\$ 235,49.

O documento, além de comprovar a identidade do pet e a de seu protetor, pode ajudar nas buscas a animais perdidos, facilitar o transporte em viagens e, ainda, ajudar em disputas pela guarda do pet. A Justiça já tem processos correndo sobre o assunto. Segundo últimos dados coletado pelo IBGE em 2013, são 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos que vivem em lares brasileiros. De acordo com a pesquisa, os lares brasileiros têm mais animais que crianças.

A Registradora Sônia Andrade (foto acima com Prince - o gato que foi registrado), do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos colaborou com a idealização do projeto e já o colocou em prática: “Eu pensei em elaborar um documento especial, que tivesse foto, o nome do animal e até o número de chip, se ele tiver, e os dados dos seu guardador. Essa prática trará muitos benefícios, auxiliando pessoas que querem proteger seus pets em caso de se perderem ou em demais situações que precise comprovar quem é o seu protetor”, disse Sônia.

Para ela, o projeto é mais que um instrumento para proteger o animal. “Vai mais além, pois é uma questão de saúde pública na qual essa medida pode reduzir o elevado número de animais perdidos que chegam a adoecer ou sofrer maus tratos”, completou a registradora.

O documento está disponível também no site [www.6trdrj.com.br](http://www.6trdrj.com.br), é só baixar. Ele pode ser preenchido pelo tutor do animal e levado ao cartório para registro. Além de preservar o pet, a Identipet é uma política voltada para defesa dos animais com dados públicos. Para aqueles que gostam ou que lutam pelos direitos dos animais, representa um passo importante para o acolhimento e para a proteção.

Fonte: <http://blogs.odia.ig.com.br/eobicho/2017/03/23/identipet-cartorios-ja-registram-animais/>

## A cadelinha Lola: o primeiro bicho a ser registrado em cartório no Rio



**Lola é minha e ninguém tasca**

O cartório é o lugar onde se registram muitas coisas, imóvel por exemplo. Mas bicho de estimação é novidade. Lola, essa cadelinha fofa acima, é o primeiro bichinho a ser registrado em um cartório do Rio. Sua dona é a produtora de eventos carioca Maria Theresa Macedo, 52 anos, mais conhecida como Teca. Ela adotou a vira-latinha, encontrada abandonada em Jacarepaguá há quase um ano. Pegou tanto amor pela Lola que preferiu garantir a sua posse. É que, se Teca casar novamente, o seu futuro marido já saberá que não terá direito à posse do animal em caso de separação.

Ontem, Teca foi ao 6º Ofício, no Centro da Cidade, acompanhada de Lola, para tratar da papelada:

— Eu tenho medo. O registro me dá a garantia de que ninguém vai me tomar a Lola, nem pedir guarda compartilhada. Além do mais, eu tenho visto casos de roubo de cachorros. Enfim, acho bacana ela existir oficialmente — diz Teca.

A tabeliã Sônia Maria Andrade dos Santos, dona de um poodle e um shih-tzu, apaixonada por bichos, teve a ideia de criar o registro oficial de bichos de estimação. Ela lançou também uma campanha sobre a questão em todo o Brasil. Além de cães, Sônia conta que tem muita gente interessada em registrar papagaio:

— Decidi criar um registro especial com a foto e o nome do animal, o número do chip (se tiver chip), o nome do responsável acompanhado dos números de seus documentos. É também uma questão de saúde pública. Em caso de maus-tratos, a gente também consegue identificar o dono. Isso sem falar em separação litigiosa.

Mas a juíza Andréa Pachá, da 4ª Vara de Órfão e Sucessões do Rio, acha que as pessoas estão querendo judicializar o afeto:

— Em 2009, eu dividi a posse de um animal entre um casal que estava em divórcio. O Direito vai se adaptando às necessidades da sociedade. Confesso que me assusta um pouco a Justiça estar sendo usada para resolver questões afetivas. É diferente, por exemplo, de você fazer um pacto nupcial para estabelecer como vai ser a gestão do patrimônio — diz.

É bom lembrar que, hoje, no Brasil, somos 204 milhões de pessoas e há 130 milhões de bichinhos de estimação.

Fonte: <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/cadelinha-lola-o-primeiro-bicho-ser-registrado-em-cartorio-no-rio.html>



## Cartórios mineiros apostilam 42 mil documentos

Eustáquio Júnior é brasileiro, mas mora há mais de 12 anos em Portugal. Ao visitar ao Brasil, solicitou cidadania portuguesa. Em menos de 10 minutos, deu encaminhamento à documentação a ser apostilada: certidão de nascimento e histórico escolar. O prazo para obter o apostilamento — procedimento para que um documento possa ser aceito por autoridades estrangeiras — foi de dois dias úteis. Todo o procedimento foi feito via cartório, só sendo possível devido à adoção da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, mais conhecida como Convenção de Apostila de Haia. Assim, antes, a tramitação que era feita em consulados, muitas vezes em diversas instâncias, agora pode ser feita em qualquer cartório habilitado, de maneira mais ágil.

É o que analisa o corregedor-geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador André Leite Praça: “Anteriormente, o procedimento era mais complexo e demorado. Agora, o cidadão encontra o serviço em diversas localidades, ou seja, em cartórios habilitados do país todo e de uma maneira muito mais simples. Em Minas Gerais, das 3.012 serventias extrajudiciais, 16% tiveram interesse em realizar o apostilamento”.

Após uma consulta aos cartórios, a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas, órgão responsável por orientar e fiscalizar tais serventias, encaminhou lista dos credenciados para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão designado pelo Brasil como autoridade competente para viabilizar o serviço nacionalmente. No entanto, o corregedor atesta que 100% dos cartórios mineiros possuem selo de fiscalização eletrônico e poderiam oferecer o serviço, caso quisessem.

*Daneane Angélica Melo Miguel foi a primeira pessoa a solicitar o apostilamento para cidadania em Belo Horizonte e concorda que a ampliação da oferta do serviço foi benéfica aos cidadãos. Ela precisava dar o encaminhamento à documentação de sua prima, que mora em Portugal. “Fui ao cartório e foi muito rápido, resolvi tudo no mesmo dia. Preenchi um formulário e entreguei a documentação de minha prima”, relata. Segundo ela, antes tinha que ir ao Escritório de Representação do Itamaraty em Minas Gerais (Ereminas) e de lá ser encaminhada ao consulado. Como eram atendidos por meio de senhas e essas eram limitadas, nem sempre se conseguia resolver toda a situação no mesmo dia. “Antes, tinha que ir a dois lugares diferentes e distantes: Ereminas e consulado. Eu cheguei ao Ereminas às 4h e provavelmente não ia conseguir ir ao consulado no mesmo dia. Era muito burocrático. Mas fui informada de que o apostilamento tinha passado para o cartório. Então, fui lá e resolvi tudo rapidamente”, afirma.*

A apostila confere validade internacional a documentos, como diplomas, certidões de nascimento, casamento ou óbitos e pode ser apresentada nos 111 países que já aderiram à convenção. “Os apostilamentos mais demandados são para obtenção de cidadania ou realização de intercâmbio. Os documentos devem vir acompanhados de tradução na língua do país destinatário, realizada por tradutor juramentado”, esclarece a escrevente autorizada do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, Shirley Grazielle. Ela conta, ainda, que a documentação é escaneada já com o selo, conforme dita a legislação, e inserida no sistema do CNJ.

### Segurança e valor

O gerente de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (Genot) da Corregedoria, Iácones Batista Vargas, explica que o papel dos cartórios é atestar a autenticidade da assinatura aposta no documento a ser apostilado, mas não entram no mérito do conteúdo. “É como se fosse um reconhecimento de firma qualificado, porque tem requisitos próprios, como a obrigatoriedade de a apostila ser emitida em papel de segurança da Casa da Moeda do Brasil. No entanto, só documentos públicos produzidos no Brasil podem ser apostilados. E o documento apostilado, como certidão ou diploma, é digitalizado, já com o selo de fiscalização do cartório, e disponibilizados na internet para acesso pela autoridade do país estrangeiro.”

O valor do apostilamento em Minas Gerais é de R\$ 25,81. O gerente diz que, uma vez apostilado, o documento não pode ser alterado. A escrevente autorizada, Shirley Grazielle, reforça essa informação. “A pessoa, ao trazer mais de um documento, deve deixar claro como deseja ter o nome emitido no apostilamento, se o nome de casada ou solteira”, exemplifica.

### Serviço

O apostilamento é obrigatório nos cartórios das capitais e facultativo nos do interior. Aqueles que tiverem interesse em oferecer o serviço, devem enviar solicitação de cadastro à Corregedoria-Geral de Justiça, por meio de malote digital. Por sua vez, a Corregedoria irá enviar os pedidos ao CNJ, que irá fazer o cadastro e viabilizar a liberação do papel de segurança e o acesso ao Sistema Eletrônico de Apostilamento (Sei-Apostilamento).

A Convenção da Apostila de Haia começou a funcionar em agosto de 2016 e os cartórios de Minas realizaram até o momento mais de 42 mil apostilamentos.

Fonte: TJ-MG - [http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28706:cartorios-mineiros-apostilam-42-mil-documentos&catid=64&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28706:cartorios-mineiros-apostilam-42-mil-documentos&catid=64&Itemid=184)



Prezados, no âmbito do RCPJ também se aplica o princípio da continuidade, entretanto, tal princípio pode ter seus rigores mitigados pelo princípio da compatibilidade.

No caso concreto temos a seguinte situação: uma PJ constituída em setembro de 2001 deveria ter promovido regulares eleições de seus órgãos diretivos em setembro de 2003. Entretanto, a PJ permaneceu inativa até 2011, quando houve sua regularização mediante a aplicação do princípio da compatibilidade. Diante da regularização, as próximas eleições deveriam ocorrer em outubro de 2013. Porém, mais uma vez a entidade permaneceu em "estado latente" (conforme declaração do último presidente eleito em 2011) até 2017.

Diante dessa assertiva indago: o princípio da compatibilidade poderia ser aplicado inúmeras vezes à mesma PJ (desde que preenchidos os requisitos mínimos de sua aplicabilidade)? Ou deve ser encarado como uma exceção e ter sua aplicabilidade limitada a uma vez?

## Resposta

Época houve em que o princípio da continuidade podia ser mitigado pelo princípio da compatibilidade, desde que o registrador, fazendo um cotejamento entre o título que se pretendia averbar e o último ato arquivado na serventia, chegava à conclusão de que as pessoas que integravam, por exemplo, o órgão de administração (Diretoria) de uma entidade eram as mesmas, o que, na prática, torna-se algo bastante difícil, especialmente quando a ausência de eleições se dá por um longo período de tempo.

Atualmente, quando a pessoa jurídica encontra-se acéfala (sem administração), como no caso objeto da consulta, a prática utilizada é a nomeação, judicial, de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".

Ao aludido administrador provisório caberá, dentro do prazo fixado pelo juiz, regularizar a vida da entidade e promover, ao final de sua gestão, uma vez autorizado, a convocação de eleições, possibilitando, assim, que a mesma desempenhe, com normalidade, as atividades para as quais foi constituída.



# IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

## Notícia

### Como os cartórios estão revolucionando a desburocratização dos serviços no Brasil

Recente pesquisa do Datafolha apontou os cartórios como a instituição mais confiável do País, com 88% dos entrevistados afirmando que se sentem seguros com os documentos e transações realizadas por estes. Muito dessa alta taxa de credibilidade se deve ao fato de que os cartórios brasileiros têm conseguido inovar nos serviços prestados à população, promovendo uma verdadeira revolução em direção à desburocratização de todo o sistema.

Ao ter transferidas questões que antes tinham que passar por outras instâncias para as mãos do cartório, o cidadão tem se beneficiado de redução de tempo e praticidade na solução das suas demandas que nunca havia visto antes. Nos pontos abaixo, mostramos alguns exemplos de como isso tem acontecido.

1. Apostilamento de documentos com base na Convenção da Haia: até o ano passado, para legalizar documentos e utilizá-los no exterior, como os para obtenção da dupla cidadania, o brasileiro precisava, muitas vezes, deslocar-se da sua cidade natal ou contratar despachantes. Isso porque o serviço era feito apenas em um dos 10 postos do Ministério das Relações Exteriores distribuídos pelo País e a demora costumava levar meses.

A cargo dos cartórios agora, o serviço já está sendo prestado em cerca de 250 postos em cada uma das 27 capitais, com a expectativa de aumento para 15 mil estabelecimentos nos próximos meses. Isso elevou, só no Estado de São Paulo, a taxa para 100,9% em comparação ao número de documentos obtidos entre 2015 e 2016, segundo dados da Anoreg/SP (Associação dos Notários e Registradores).

2. Em 2007, os Tabelionatos de Notas passaram a realizar também os atos de divórcios, separações, inventários e partilhas. Um divórcio, por exemplo, que geralmente demorava por volta de dois anos, hoje pode ser concluído no mesmo dia. Um inventário, que levava até cinco anos, pode ser feito em até uma semana.

3. A emissão do CPF tem sido realizada no País já com a certidão de nascimento desde dezembro de 2015. Ainda opcional para os demais estados, em São Paulo, uma decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo tornou a emissão obrigatória. A Corregedoria afirma que a medida facilita o acesso das crianças a programas sociais, além do recebimento de benefícios dos órgãos federais.

4. Em parceria e com a orientação de cartórios da Espanha, que ficou famosa na Europa por ajudar a implementar um sistema de combate à corrupção de sucesso no País, o notariado brasileiro também está aprendendo a atuar, de maneira ativa, nos casos de operações oficiais como a Lava-Jato. Através de informações recolhidas e armazenadas em uma base de dados que compila e centraliza documentos, especialistas afirmam que o método pode ajudar as autoridades judiciais a identificar, por exemplo, os movimentos de diferentes propriedades imobiliárias envolvidas nas investigações e, caso haja interesse, bloquear qualquer operação suspeita.

5. A ata notarial é outro instrumento que tem garantido mais praticidade à vida do cidadão brasileiro. Utilizada como prova oficial para ações e processos, pode ser requerida por qualquer pessoa com o intuito de angariar, de forma rápida, documentos legais que atestem a veracidade de fatos. Tem auxiliado no combate a casos que podem ser tipificados como crime, tais como bullying na internet e pedofilia, e até mesmo na defesa do consumidor, para comprovar que uma empresa tentou lesar o cliente através de propaganda enganosa.

6. Mais recentemente, a ata notarial, se tornou instrumento de prova de posse de imóveis, por meio da usucapião administrativa prevista pelo novo Código de Processo Civil (CPC).

Fonte: <http://www.segundonotas.com.br/?pG=X19leGliZV9jb250ZXVkb3M%3D&in=Mjk%3D#.WNMngYBFFul.facebook>

Agora o Portal RTDBrasil é:

# Central RTDBrasil

Receba Notificações e  
Documentos eletrônicos  
para registro

Unidos  
  
pelo Brasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ **Divulgue**

✓ **Acesse**

✓ **É gratuito**

✓ **Fature mais**

## Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

[www.rtdbrasil.org.br](http://www.rtdbrasil.org.br)



## O ÓPTIMO ACTO DE ADOPTAR OBJECÇÕES

– IGNÁCIO BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO!  
– PROMPTO!!!

Esta é uma antiga gracinha (então chamada “chiste”) que se fazia em relação às palavras que, até então, possuíam consoantes mudas.

Outra brincadeira comum era esta:

– P não soa em BAPTISTA, mas em JOÃO, P...ESSOA!

Frente ao que dispõe o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, estamos diante dos casos de **consoantes mudas**, isto é, que se fazem presentes na escrita – no Português (ou português) de Portugal – mas não são pronunciadas. Uma relação mais ampla trará: **acção, abstracção, accionar, actual, baptizar, directo, director, Egipto, tecto** etc. Pelo novo acordo, elas deixam de ser grafadas, como já acontece no Brasil: **ação, abstracção, acionar, atual, batizar, direto, diretor, Egito**.

Entretanto, há também o grupo das **consoantes mudas pronunciadas**, que recebem outro tratamento: sua presença na escrita é **facultativa** (palavra cuja origem é o latim **facultas, facultatis**, que se vincula a vontade, disposição própria). Nesse caso, não haverá briga entre as escritas de cá e de lá: ambas são aceitas como corretas: **facto ou fato; sector ou setor, carácter ou caráter, amnistia ou anistia, sumptuoso ou suntuoso; excepcional ou exceccional; concepção ou conceção; peremptório ou perentório, assumpção ou assunção, aspecto ou aspectu; ceptro, ou cetro; corrupto ou corruto; recepção ou receção; subtil ou sutil; amígdala ou amídala; idemnizar ou indenizar; omnipotente ou onipotente; omnisciente ou onisciente; infeccioso ou infecioso; dicção ou dição; decepccionar ou decepcionar; súbdito ou súdito; aritmética ou arimética.**

Ficam nessa área cinzenta do emprego **facultativo**, os casos de acentuação “consagrados pelas duas ortografias oficiais”: **econômico ou económico; acadêmico ou académico; fêmur ou fémur; bebê ou bebé; canapê ou canapé; matinê ou matiné; purê ou puré; judô ou judo; metrô ou metro; sumô ou sumo; Antônio ou António; prêmio ou prémio; gênero ou género; fenômeno ou fenómeno; bônus ou bónus; sêmen ou sémen; Fênix ou Fénix; ônix ou ónix; oxigênio ou oxigénio; sinfônico ou sinfónico; tênis ou ténis; cômico ou cómico; guichê ou guiché.**

**Facultativa** também é a acentuação das formas conjugadas dos verbos terminados em **guar, quar e quir**:

**averiguo ou averíguo; averigua ou averíguas; enxaguo ou enxáguo; enxaguam ou enxáguam; enxague ou enxágue; aguou ou águo; oblíquo ou obliquo; apaziguo ou apazíguo; delinque ou delínque; apropinguo ou apropínquo.**

E para complicar um pouquinho mais – e também enfear – admite-se a variação da conjugação de **verbos terminados em IAR, provenientes de substantivos terminados em IA ou IO átonos**:

**Negocio ou negoceo (de negócio); premio ou premeio (de prêmio); calunio ou caluneio (de calúnia); conferencio ou conferencio (de conferência); compendio ou compendeio (de compêndio); influencio ou influenceio (de influência); principio ou principeio (de princípio); penitencio ou penitenceio (de penitência); medeio ou medio (de médio); anseio ou ansio (de ânsia); remedeio ou remedio (de remédio); incendeio ou incendio (de incêndio); odeio ou odio (de ódio).**

E para fechar, passa a ser igualmente **facultativo** o emprego dos acentos agudo e circunflexo nas seguintes palavras homógrafas (nada mais nada menos que **o acento diferencial**):

**Dêmos (1ª pessoa do plural do presente do subjuntivo) e demos (1ª pessoa do plural do pretérito perfeito do indicativo); fôrma ou forma (substantivo) e forma (3ª pessoa do singular do presente do indicativo ou 2ª pessoa do singular do imperativo afirmativo); amámos e demais formas verbais da primeira conjugação; ou amamos e demais formas verbais da primeira conjugação (na 1ª pessoa do plural do presente do indicativo).**

Esta pequena mostra permite avaliar quão difícil e lenta há de ser (e não mais **há-de ser**) a assimilação no dia a dia (e não mais **dia-a-dia**) desse conjunto de regras conflitantes e complexas. Vai haver muito bateboca (antes era **bate-boca...**) entre os mandachuvas (não mais **manda-chuvas**) do universo escolar e extraescolar (e não mais, como antes, **extra-escolar**), sem que haja paracheque (e não mais **pára-choque**) que aguente (pois é, antes seria **agüente**)...!

## Expediente

*Informativo Oficial* do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil  
Praça Padre Manuel da Nóbrega, 16 - 5º and  
01015-010 - São Paulo - SP

### Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

### Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

### 1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

### 2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

### 1º Secretário

Dr. Pérsio Brinckmann Filho

### 2º Secretário

Dr. Francisco Claudío Pinto Pinho

### Editor e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

### Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,  
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,  
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

### Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br  
www.irtdpjbrasil.org.br

### Edição

312º de março de 2017

### Tiragem

5.000 exemplares

### Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

### Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

**Nota de Responsabilidade:** a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.